



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000387764

DECISÃO MONOCRÁTICA

Agravo de Instrumento Processo nº 2096358-22.2025.8.26.0000

Relator(a): **JOSÉ WILSON GONÇALVES**

Órgão Julgador: **11ª Câmara de Direito Privado**

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão (fls. 225) que, em cumprimento provisório de sentença, oriundo de ação de cobrança de verbas de contrato de representação comercial (n. 1003646-65.2015.8.26.0037), manteve a suspensão do incidente. O recurso foi distribuído a esta relatoria por prevenção, em virtude do julgamento da apelação n. 1003646-65.2015.8.26.0037.

Todavia, constata-se que a matéria de fundo, após a Resolução nº 920/2024, deste Tribunal de Justiça, que alterou a redação da Resolução nº 623/2013, passou a ser de competência do Grupo Reservado de Câmaras de Direito Empresarial:

Competência, excluídos os feitos de natureza penal, para julgar os recursos e as ações originárias dos seguintes temas: (Redação dada pela Resolução nº 920/2024)

I – ações relativas à falência, recuperação judicial e extrajudicial, principais, conexos, e atraídos pelo juízo universal, envolvendo a Lei nº 11.101/2005, bem como as ações principais, acessórias e conexas, relativas à matéria prevista no Livro II, Parte Especial do Código Civil (arts. 966 a 1.195) e na Lei nº 6.404/1976 (Sociedades Anônimas), as que envolvam propriedade industrial e concorrência desleal, tratadas especialmente na Lei nº 9.279/1996;

II – franquia (Lei nº 8.955/1994);

III – ações principais, acessórias e conexas relativas à matéria prevista



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

nos artigos 13 a 24 da Lei nº 14.193/2021;

IV – ações oriundas de representação comercial;

V – ações de contratos de distribuição;

VI – ações que versem sobre a Lei nº 6.279/1979 (Lei Ferrari).

Dessa forma, a competência para o processamento e julgamento do presente recurso é de uma das Câmaras Reservadas de Direito Empresarial, por se tratar de matéria de competência absoluta. Ainda que o recurso tenha sido distribuído a esta Câmara, tal fato não pode prevalecer sobre a regra de competência estabelecida em razão da matéria. Reconhecido, portanto, o direito da parte de ver sua demanda apreciada por órgão especializado e competente, impõe-se a redistribuição dos autos a uma das Câmaras Reservadas de Direito Empresarial desta Corte, para que o caso seja regularmente analisado.

Ante o exposto, **não conheço do recurso** e determino a sua redistribuição a uma das Câmaras Reservadas de Direito Empresarial deste Tribunal de Justiça de São Paulo.

São Paulo, 23 de abril de 2025.

JOSÉ WILSON GONÇALVES

Relator